

Lei 666/2017,

de 05 (cinco) de dezembro de 2017.

Regulamenta o uso dos Cemitérios Públicos Municipais (Lei 224/2004), revoga item 31 da tabela I do anexo III do Código Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Art. 1º. Para efeitos da presente Lei considera-se:

- I – autoridade policial: Polícia Militar e a Polícia Civil;
- II – autoridade de saúde: Secretário Municipal de Saúde, o Presidente do Conselho de Saúde ou os seus adjuntos;
- III – autoridade judiciária: o Juiz de Direito da Comarca e o representante do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais de sua competência;
- IV – remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte; a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- V – inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- VI – exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- VII – trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- VIII – cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- IX – cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- X – ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de

mineralização do esqueleto;

XI – viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível

XII – proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

XIII – período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

XIV – depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;

XV – ossuário: construção destinada ao depósito restos mortais, predominantemente ossadas, inseridas em urnas ou outros recipientes adequados;

XVI – restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

XVII – talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art. 2º. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro; V – qualquer familiar de qualquer terceiro grau;
- V – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Os Cemitérios Municipais destinam-se à inumação dos cadáveres

de indivíduos falecidos no Município de Abadia de Goiás.

Parágrafo único. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais de Abadia de Goiás, observadas as disposições legais e regulamentares:

I – os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste; e

II – os cadáveres de indivíduos não abrangidos no inciso anterior, em face de circunstâncias que se reputem justificável.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

SERVIÇO DE RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 4º. A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Art. 5º. A inumação de cadáveres estará a cargo de servidores destinados para tal; dirigidos pelo responsável do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços.

SUBSEÇÃO II

SERVIÇOS DE REGISTRO E EXPEDIENTE GERAL

Art. 6º. Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Secretaria Municipal de Administração, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Parágrafo único. Será facultado a Administração manter livros correspondentes a cemitérios privados autorizados no Município.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO ÚNICA
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O horário de funcionamento e plantões do cemitério municipal será definido por ato específico do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até o horário estipulado pela direção do cemitério em dias de semana e nos demais dias o responsável deverá entrar em contato com o plantonista com antecedência de pelo menos 2 horas antes do sepultamento.

§ 2º Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no §1º deste artigo, ficarão na Capela Mortuária aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES
SEÇÃO I
FORMAS DE INUMACÃO

Art. 8º. Os cadáveres a inumar serão envoltos por invólucros adequados e serão encerrados em urnas constituídas por materiais apropriados, podendo o regulamento especificá-los.

Parágrafo único. As urnas devem ser hermeticamente fechadas perante o funcionário responsável, que realizará as conferências necessárias.

SEÇÃO II
PRAZOS DE INUMACÃO

Art. 9º. Os cadáveres serão inumados ou encerrados de preferência entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

§ 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas com revestimento de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando necessário e não sendo possível assegurar a entrega do cadáver a

qualquer das pessoas indicadas no artigo 2º desta Lei; o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda a inumação.

Art. 10. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, previamente, tenha sido lavrado a respectiva certidão de óbito, declaração de óbito ou guia de sepultamento.

SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

Art. 11. A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Secretaria de Administração a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I – certidão de óbito, declaração de óbito ou guia de sepultamento;
- II – autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito.

Art. 12. Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de recepção, afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o caput deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Art. 13. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista nesta Lei, até que esta esteja devidamente regularizada.



SEÇÃO IV
SUBSEÇÃO I
SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA

Art. 14. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- I – em situação de calamidade pública;
- II – tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

SUBSEÇÃO II
CLASSIFICAÇÃO

Art. 15. As inumações serão efetuadas em ossuários ou sepulturas comuns, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Art. 16. Os locais para inumação serão todos comuns cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer locais de inumação destinados ao uso infantil que localizar-se-ão em talhões distintos dos destinados aos jazigos e ossuários municipais coletivos, sendo que a alteração da natureza dos talhões depende de deliberação do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO III
ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

Art. 17. Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas no Projeto de Implantação Geral do Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

SUBSEÇÃO IV
DIMENSÕES E ESPÉCIES DE SEPULTURAS

Art. 18. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões estabelecidas pela direção do cemitério.

§ 1º As Sepulturas podem ser de três espécies:

- I – cova rasa;
- II – carneira simples;
- III – carneira com gavetas superpostas.

§ 2º Nas sepulturas não haverá volume que ultrapasse o nível do terreno, visto ser o cemitério estilo parque.

§ 3º Os intervalos entre sepulturas a construir e capelas obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

SUBSEÇÃO V
DIMENSÕES E ESPÉCIES DE CAPELA

Art. 19. Em cada cemitério terá uma Capela única para uso coletivo nos moldes aprovados no Projeto.

SUBSEÇÃO VI
JAZIGOS E OSSUÁRIOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 20. Os blocos municipais e coletivos podem ser:

- I – Blocos Jazigos: constituídos somente por edificações abaixo do solo, com células, destinadas à inumação de cadáveres; e
- II – Blocos Ossuários: constituídos somente por edificações acima do solo, com células destinadas ao depósito de ossadas.

SUBSEÇÃO VII
DIMENSÕES DOS JAZIGOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 21. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo ao projeto aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 22. Os jazigos municipais e coletivos serão compartimentados em células.

SUBSEÇÃO VIII

DIMENSÕES DOS OSSUÁRIOS MUNICIPAIS E COLETIVOS

Art. 23. Os blocos terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às especificações do projeto de implantação.

Art. 24. Os ossuários municipais e coletivos dividir-se-ão em células com dimensões internas capaz de receber uma ou mais ossadas.

§ 1º Nos ossuários haverá células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

§ 2º Nos ossuários poderão ser depositadas quantas urnas ou recipientes adequados couberem.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 25. Salvo em cumprimento de mandado judicial, do Ministério Público ou da Autoridade Policial a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos (3) três anos da inumação.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recomenda-se recobrir novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de (2) dois anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 26. Decorrido o prazo estabelecido no caput do artigo anterior poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida pela exumação de um cadáver ou de vários, o Município

promoverá a publicação de avisos em um jornal da região e afixará edital na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, convocando os interessados a tomarem ciência do início da data da exumação, sendo que os mesmos terão o prazo de (30) trinta dias, contados da última publicação para darem outro destino às ossadas, que não o ossuário municipal coletivo.

§ 2º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, a partir de então poderá as autoridades municipais levar a efeito a exumação a qualquer tempo, a qual será feita pelos servidores municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 3º Às ossadas abandonadas nos termos do § 2º deste artigo serão inumadas nos ossuários comuns, podendo, posteriormente, depois de passados (3) três anos no ossuário comum, serem transferidas para o ossuário coletivo.

CAPÍTULO IV **DA REMOÇÃO**

Art. 27. À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 29 desta Lei.

CAPÍTULO V **DO TRANSPORTE**

Art. 28. O transporte de cadáveres deverá ser efetuado em viatura apropriada.

CAPÍTULO VI **DA TRANSLADAÇÕES** **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA**

Art. 29. A transladação que consiste em remover o corpo cadavérico ou os restos mortais já exumados de uma sepultura para outra (no mesmo ou em outro cemitério), para ossuário, Forno Crematório ou para uso das autoridades, deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei, através de requerimento

devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo e averbação no livro de registro do cemitério.

§ 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura ou capela para a qual será transladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será transladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão.

§ 4º Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo, poderão ser usados quaisquer meios de comunicação, entre os quais publicações, notificação postal ou eletrônica.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES DA TRANSLADAÇÃO

Art. 30. A transladação de cadáver será efetuada em urna apropriada.

§ 1º A transladação de ossadas poderá ser efetuada em caixa de madeira ou outro material adequado ou em sacos apropriados.

§ 2º Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada;

Art. 31. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo único. Quando necessário os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil.

CAPÍTULO VII

TRANSLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

Art. 32. O concessionário municipal pode promover a transladação dos restos mortais depositados no Cemitério Municipal, depois de cumprido as exigências

contidas nesta Lei em especial o prazo de 3 anos, devendo o concessionário avisar a autoridade municipal o dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

Parágrafo único. A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro cemitério ou crematório.

CAPÍTULO VIII

DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA DE EDIFICAÇÕES TUMULARES

Art. 33. Nas edificações tumulares não poderão ser efetuadas obras de qualquer natureza, salvo a colocação de placa de indicação nos moldes patronizados pela Prefeitura, e sendo feitas em desacordo com a padronização do cemitério estas serão demolidas.

CAPÍTULO IX

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS, CAPELAS E SEPULTURAS

Art. 34. Nas sepulturas não é permitido a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

CAPÍTULO X

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 35. A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Governo Municipal.

Art. 36. No caso de transferência do cemitério para outro local, o Governo Municipal suportará com os encargos relativos ao transporte dos restos inumados para o outro local.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES

Art. 37. No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo

carro de concessionária dos serviços funerários, de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

SEÇÃO II

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

Art. 38. No recinto do cemitério é vedado:

- I – proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- II – entrar acompanhado de quaisquer animais;
- III – transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- IV – colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- V – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- VI – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- VII – realizar manifestações de caráter político;
- VIII – utilizar aparelhos áudio, exceto como auriculares ou de cerimoniais fúnebre;
- IX – a permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- X – realizar obras nos espaços comuns;
- XI – realizar obras particulares e entrar com veículos particulares para descarga de material para obra sem a devida autorização;

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art. 39. Os objetos e flores utilizados para fins de ornamentação de culto em jazigos, sepulturas ou capela deverão ser retiradas pelo servidor com atribuições adstritas ao cemitério.

Art. 40. Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

- I – a realização de cerimônias de natureza religiosa;
- II – salvas de tiros nas exéquias fúnebres;
- III – atrações musicais;
- IV – intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- V – reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorização a que se refere o *caput* deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente à homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no *caput* terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 41. Não podem ser retirados do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões, urnas ou qualquer recipiente que tenham contido corpos ou ossadas.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 42. A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, por meio da Secretaria de Administração, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art. 43. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence ao Secretário de Administração, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 44. Constitui infração punível com multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal:

- I – transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;
- II – transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto nesta Lei;
- III – inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
- IV – proceder à abertura de urnas/sepulturas fora das situações previstas nesta Lei;
- V – inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;
- VI – utilizar urnas fora dos padrões legais;
- VII – inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei; e
- VIII – proceder à abertura de sepultura antes de decorridos 03 (três) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial, da autoridade policial ou do Ministério Público.

Art. 45. Constitui infração punível com multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal a violação das demais normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É punível com a mesma pena a prática de qualquer ato preparatório das infrações previstas nesta Lei mesmo que a infração não tenha sido consumada.

Art. 46. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Às disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos Cemitérios Particulares autorizados a funcionar no Município.

Art. 48. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 49. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos e de todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 50. A partir da entrada em vigor da presente Lei, antes de se proceder a qualquer sepultamento, o interessado já ficará ciente, através de documento próprio, que na data que completar (3) três anos do sepultamento o corpo inumado será exumado após o lapso de (30) trinta dias, e partir de então será transferido para o ossuário comunitário depois de (3) anos no ossuário será transferido para o ossuário coletivo, dispensado nesses casos a publicação em jornal e placar da Câmara e Prefeitura, visto que o interessado já será cientificado desses procedimentos antes da inumação.

§1º- Caso não seja dada ciência ao interessado nos termos previstos no caput deste artigo, deverá se proceder nos moldes estabelecidos nos artigos 25 e 26 desta Lei.

§2º- Nos (30) trinta dias de que trata o caput deste artigo o interessado poderá transferir os restos mortais para outro cemitério ou crematório, bastando tão só comunicação à autoridade municipal (Secretaria de Administração).

Art. 51. Os corpos já sepultados no cemitério municipal na data em que a presente Lei entrar em vigor exumação ocorrerá nos moldes já especificados nos artigos 25 e 26 da presente Lei.

Art. 52. A presente lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 53. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 224/2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º- O cemitério público deverá ser do tipo parque.”

“Art. 5º- Os cemitérios públicos poderão ser localizados em qualquer área do Município passível de sua instalação.

§ 1º- A estrutura física do cemitério público será a especificada no projeto de implantação.

§ 2º - Todas as sepulturas e ossuários serão coletivos e passíveis de exumação dos corpos ali inumados, após o prazo e condições estabelecidas em lei.

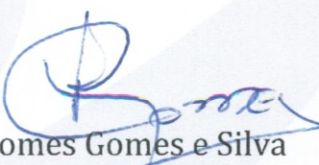
§ 3º- A área do cemitério deve ser isolada com muro ou cercado com arame e vegetação adequada.”

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

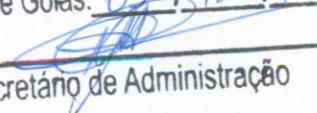
Art. 55. Ficam revogados as disposições em contrário em especial no Código Tributário do Município- Lei Complementar nº 01/ 2005, no anexo III, tabela 01, Taxa de Expediente de serviços diversos, o número de ordem 31, todas as taxas que tratam do cemitério, qual sejam, as abaixo descritas e seus subitens:

1. I- perpetuidade,
2. II- inumação;
3. III- execução;
4. IV- diversos.

GABINETE DO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2017.



Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, Nesta data:
Abadia de Goiás: 05/12/17

Secretário de Administração